



LEI Nº 379, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.

**CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Edvino Herter, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, na estrutura administrativa do Município, o Serviço de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - Ao órgão criado neste artigo compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III - o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;

IV - o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;

V - o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionados com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

VI - o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunológicos e de leite humano, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Art. 2º. Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 3º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas



MARLA FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF N.º 768222100-87

LEI Nº 379, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.

**PROVIDÊNCIAS
SANTÁRIAS E
DE OUTRAS
CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
DE SAÚDE**

Edvino Hertz, Prefeito Municipal de Coronel Barras, Estado do Rio Grande do Sul,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art.1º. É criado, na estrutura administrativa do Município, o Serviço de Vigilância
Sanitária, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Função única - Ao órgão criado neste artigo compete a execução de ações
tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas
sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da
prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou
indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos,
da produção ao consumo;
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente
com a saúde;
- III - o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias,
produtos e equipamentos que as produzem;
- IV - o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e
produtos e a prestação de serviços temporários;
- V - o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas
com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;
- VI - o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunológicos e de leite
humano, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Art.2º. Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente
podrá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda
ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Art.3º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços,
diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos,
serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente
podão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas



vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licenciamento pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º - O Alvará de Licenciamento previsto neste artigo terá validade de 01 (um) ano.

§ 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal e estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviço de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art.4º. O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com as Secretarias Municipais de Obras e Viação, e Agricultura, Indústria, Comércio e Desenvolvimento, a vigilância Sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos ^{de} agrave a saúde pública ou individual.

Art.5º. O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art.6º. Só é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde, ao profissional habilitado por título conferido por instituições de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art.7º. A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não satisfazer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidade legais.

§ 2º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladores de produtos portadores de doenças, transmissíveis, ou encaminhá-los para exame da hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º do Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único – No exercício de vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 9º. Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 10. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Infrações leves	De 112 UFIRS à 594 UFIRS
II – Infrações graves	De 594 UFIRS à 1.189 UFIRS
III – Infrações gravíssimas	De 1.189 UFIRS à 4.788 UFIRS

Parágrafo único – Os valores das multas serão reajustados pelo índice da variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, editado, editada pelo Governo Federal.

Art. 11. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

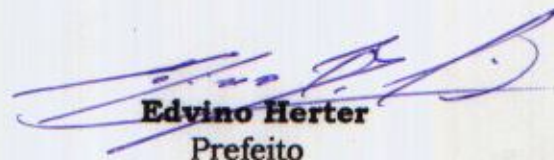
Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

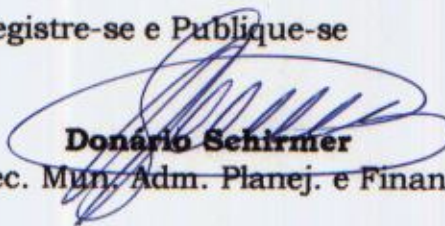
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.000.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em quatro de agosto de mil novecentos e noventa e nove.


Edvino Herter
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Donário Schirmer
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finan.